SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096854 - SP (2026/0185572-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO NARCISO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO DA APELAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TEMA 506 DO STF. APREENSÃO DE COCAÍNA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime do art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado do acórdão de origem.
2. Pedido principal de desclassificação da conduta para posse para uso próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), por suposta fragilidade probatória e inadequada valoração de elementos, e pedido subsidiário de aplicação do Tema 506 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal quanto à maconha e ao haxixe, com extinção da punibilidade dessas substâncias.
3. Razões do agravo regimental que apenas reiteram os argumentos iniciais do *writ,* sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ausente flagrante ilegalidade; (ii) saber se é possível desclassificar a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 na via do *habeas corpus*, sem reexame de fatos e provas; (iii) saber se o Tema 506 da repercussão geral do STF incide quando há apreensão concomitante de cocaína; e (iv) saber se houve utilização indevida da reincidência como fundamento autônomo do dolo de traficar.

Documento eletrônico VDA59906995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 00669c0f-dc82-4149-b709-560b305d756b

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificada.
6. A desclassificação para uso pessoal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (credibilidade de depoimentos, circunstâncias da apreensão, acondicionamento, variedade e quantidade das substâncias), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
7. A incidência do Tema 506 da repercussão geral do STF restringe-se à posse de maconha para consumo pessoal e não alcança situações com apreensão concomitante de cocaína; é inviável cindir efeitos penais entre substâncias no mesmo contexto fático sem reexame de provas.
8. A reincidência específica foi considerada na segunda fase da dosimetria e para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não servindo como único alicerce da imputação, que se apoiou em elementos concretos (transporte, quantidade, variedade e forma de acondicionamento).
9. Ausência de impugnação específica no agravo regimental quanto aos fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não substitui a revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo flagrante ilegalidade. 2. A desclassificação do crime do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exige reexame de fatos e provas, inviável na via do habeas corpus. 3. O Tema 506 da repercussão geral do STF aplica-se exclusivamente à posse de maconha para consumo pessoal e não incide quando há apreensão concomitante de cocaína, sendo inviável cindir efeitos penais entre substâncias no mesmo contexto fático. 4. A reincidência pode fundamentar a exasperação da pena na segunda fase e o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não caracterizando, por si só, o dolo de traficar. 5. O agravo regimental deve apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum.*

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 34, XX.
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 635659 (Tema 506), Tribunal Pleno, julgado em 26.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59906995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 00669c0f-dc82-4149-b709-560b305d756b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096854 - SP (2026/0185572-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO NARCISO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO DA APELAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TEMA 506 DO STF. APREENSÃO DE COCAÍNA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime do art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado do acórdão de origem.

2. Pedido principal de desclassificação da conduta para posse para uso próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), por suposta fragilidade probatória e inadequada valoração de elementos, e pedido subsidiário de aplicação do Tema 506 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal quanto à maconha e ao haxixe, com extinção da punibilidade dessas substâncias.

3. Razões do agravo regimental que apenas reiteram os argumentos iniciais do *writ,* sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ausente flagrante ilegalidade; (ii) saber se é possível desclassificar a conduta do art. 33 para o

Documento eletrônico VDA59672527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 0538ad51-08ab-4723-ba3b-77e5a2d8aba3

art. 28 da Lei n. 11.343/2006 na via do *habeas corpus*, sem reexame de fatos e provas; (iii) saber se o Tema 506 da repercussão geral do STF incide quando há apreensão concomitante de cocaína; e (iv) saber se houve utilização indevida da reincidência como fundamento autônomo do dolo de traficar.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificada.

6. A desclassificação para uso pessoal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (credibilidade de depoimentos, circunstâncias da apreensão, acondicionamento, variedade e quantidade das substâncias), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A incidência do Tema 506 da repercussão geral do STF restringe-se à posse de maconha para consumo pessoal e não alcança situações com apreensão concomitante de cocaína; é inviável cindir efeitos penais entre substâncias no mesmo contexto fático sem reexame de provas.

8. A reincidência específica foi considerada na segunda fase da dosimetria e para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não servindo como único alicerce da imputação, que se apoiou em elementos concretos (transporte, quantidade, variedade e forma de acondicionamento).

9. Ausência de impugnação específica no agravo regimental quanto aos fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não substitui a revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo flagrante ilegalidade. 2. A desclassificação do crime do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exige reexame de fatos e provas, inviável na via do habeas corpus. 3. O Tema 506 da repercussão geral do STF aplica-se exclusivamente à posse de maconha para consumo pessoal e não incide quando há apreensão concomitante de cocaína, sendo inviável cindir efeitos penais entre substâncias no mesmo contexto fático. 4. A reincidência pode fundamentar a exasperação da pena na segunda fase e o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não caracterizando, por si só, o dolo de traficar. 5. O agravo regimental deve apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum.*

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59672527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 0538ad51-08ab-4723-ba3b-77e5a2d8aba3

STF, RE 635659 (Tema 506), Tribunal Pleno, julgado em 26.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Bruno Narciso Lopes contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus.*

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos deduzidos na petição inicial do *writ* quanto à fragilidade probatória da autoria e do dolo de tráfico, à ausência de varredura prévia do local antes da abordagem policial, à distância entre o ponto de bloqueio e o local de apreensão dos microtubos de cocaína, à extemporaneidade e inidoneidade das denúncias anônimas, à indevida utilização da reincidência como fundamento autônomo da imputação e à aplicabilidade do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal quanto à maconha e ao haxixe.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido o habeas corpus e apreciado o mérito da impetração, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

As razões recursais limitam-se a reiterar, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, os argumentos já deduzidos na petição inicial do habeas corpus, os quais foram devidamente enfrentados quando da apreciação monocrática da causa, ocasião em que se examinaram, de forma pormenorizada, a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de *habeas corpus* para fins de desclassificação da conduta, a inviabilidade de cisão dos efeitos penais entre as substâncias apreendidas para fins de aplicação do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, ante a apreensão concomitante de cocaína atribuída ao paciente, e a ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, não obstante o trânsito em julgado do título condenatório.

Não tendo a agravante trazido argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios termos, os quais ora reitero e transcrevo:

> *(...) De início, cumpre registrar que o acórdão impugnado transitou em julgado em 22 de julho de 2025 (cf. reconhece o impetrante à fl. 4), de modo que o presente writ se volta contra título condenatório definitivo, manejado como sucedâneo de revisão criminal.*
>
> *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição à via revisional própria, sobretudo quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça acerca da controvérsia, ressalvada a concessão da ordem de ofício na*

Documento eletrônico VDA59672527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 0538ad51-08ab-4723-ba3b-77e5a2d8aba3

hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que, todavia, não se verifica na espécie.

A pretensão defensiva consiste, em essência, na desclassificação da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 para o delito de posse para uso próprio (art. 28 da mesma lei) e, subsidiariamente, na aplicação do Tema 506 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal quanto à maconha e ao haxixe, com a extinção da punibilidade.

No caso em análise, a sentença e o acórdão assentaram que os policiais militares, posicionados a cerca de vinte ou trinta metros do local, visualizaram o paciente, ao perceber o bloqueio policial, arremessar ao solo objeto posteriormente identificado como duas sacolas plásticas contendo, ao todo, 26 microtubos do tipo eppendorf de cocaína, com peso líquido de 14,16 gramas, além de uma porção de haxixe e outra de maconha encontradas em seu bolso. A natureza, a diversidade e, sobretudo, a forma de acondicionamento das substâncias — individualizadas em porções prontas para a revenda — foram os fundamentos eleitos pelas instâncias de origem para reconhecer a destinação mercantil dos entorpecentes.

A desclassificação pretendida demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram pela existência do dolo de tráfico a partir de elementos concretos, e não da mera condição de usuário ou de antecedentes do paciente.

Nesse contexto, infirmar tais conclusões para acolher a tese de uso próprio, mediante a revaloração das circunstâncias da abordagem, da distância em que encontrada a droga, da idoneidade das informações que precederam a ação policial ou da ausência de dinheiro e petrechos, exigiria não a simples requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas o reexame aprofundado da prova, com a inversão das premissas fáticas firmadas pelo juízo sentenciante e confirmadas pelo Tribunal de origem, o que refoge ao âmbito de cognição do habeas corpus.

A pretensão, tal como deduzida, não se amolda à hipótese de mera revaloração jurídica, porquanto a própria existência da posse da cocaína pelo paciente é por ele controvertida, dependendo seu acolhimento da reanálise da credibilidade dos depoimentos policiais e da versão exculpatória.

Nesse sentido, a orientação desta Corte (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA 506 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE USO PARA CONSUMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO. INOVAÇÃO RECURSAL.*
>
> *1. Consoante a tese firmada no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.*

Documento eletrônico VDA59672527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 0538ad51-08ab-4723-ba3b-77e5a2d8aba3

2. Com efeito, afasta-se a presunção relativa de porte para consumo pessoal diante da comprovada autoria de tráfico de drogas no caso concreto. Registre-se que a Corte de origem, com fundamento nos depoimentos policiais colhidos em juízo, na oitiva de informante, em elementos audiovisuais e em confissão extrajudicial, manteve a condenação do apenado.

3. Considerou-se o contexto específico da apreensão de entorpecentes no interior de estabelecimento prisional, ocorrida durante revista de alimentos que estavam sendo transferidos entre detentos. Tal circunstância encontra corroboração no depoimento do apenado, prestado em fase extrajudicial, no qual confessou que a porção de maconha oculta em peça de carne tinha como destino a entrega a terceiro.

4. Nesse contexto, a pretensa revisão do julgado, com vistas à desclassificação da conduta imputada, não se coaduna com a estreita via do habeas corpus, dada a necessidade de profundo reexame de fatos e provas.

5. É inviável a inovação recursal em agravo regimental, com a apresentação de temas que não foram desenvolvidos anteriormente pela parte agravante.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 999.785/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE RELATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ATENUANTE CONFISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade da condenação por tráfico de entorpecentes, baseada em confissão extrajudicial sem formalidades legais.

2. A Corte de origem refutou a nulidade relativa à confissão informal, afirmando que não constituiu elemento exclusivo de prova para condenação e que não houve demonstração de prejuízo ao agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão extrajudicial, colhida sem formalidades legais, pode ser considerada nula e se houve prejuízo ao agravante que justifique a nulidade da condenação.

4. Outra questão é saber se a quantidade de entorpecentes apreendida era destinada exclusivamente ao consumo pessoal, o que poderia desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A confissão extrajudicial não foi o único elemento de prova utilizado para a condenação, sendo corroborada por outros elementos probatórios, como depoimentos de policiais e laudos periciais.

6. A nulidade relativa da confissão extrajudicial depende da demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado no caso em questão.

7. A quantidade de entorpecentes e as circunstâncias do caso indicam tráfico de drogas, não sendo possível a desclassificação

Documento eletrônico VDA59672527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 0538ad51-08ab-4723-ba3b-77e5a2d8aba3

para uso pessoal sem exame aprofundado dos fatos, inviável em habeas corpus.

8. A inovação recursal, ao pleitear o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, não pode ser analisada em agravo regimental, pois não foi suscitada anteriormente.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. A confissão extrajudicial sem formalidades legais exige a demonstração do efetivo prejuízo e não gera nulidade se a condenação estiver corroborada por outras provas ***2. A desclassificação para uso pessoal demanda exame aprofundado dos fatos, inviável em habeas corpus".***

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC n. 988.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

No que atine ao pleito subsidiário de aplicação do Tema 506 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, melhor sorte não socorre a impetração. As instâncias ordinárias reconheceram que, no mesmo contexto fático, houve a apreensão de cocaína, circunstância que, por si só, afasta a incidência do precedente invocado, o qual diz respeito exclusivamente à posse de maconha para consumo pessoal. Não há, ademais, como cindir as condutas para extrair efeitos penais apenas quanto à maconha e ao haxixe, na medida em que a propriedade da cocaína foi reconhecida pelas instâncias de origem como pertencente ao paciente, o que igualmente esbarra no óbice ao reexame de provas.

A propósito:

Direito Penal. Agravo Regimental. Tráfico de Drogas. Configuração. Reexame de Provas. Recurso Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade na condenação por tráfico de drogas, pleiteando a desclassificação para o crime de posse de substância para consumo pessoal.

2. O agravante foi flagrado em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, portando 3,11 gramas de cocaína, divididas em oito porções, e arremessando uma sacola com mais porções do entorpecente. Para configurar o tráfico de drogas, o Tribunal de origem considerou a natureza da droga, o local dos fatos, a forma de acondicionamento e a conduta do agente.

3. O agravante alegou que, em outro processo, com maior quantidade de drogas, houve desclassificação para o crime de posse para consumo pessoal, e invocou a aplicação do Tema 506 da Repercussão Geral do STF, o qual estabelece presunção de uso pessoal para determinadas quantidades de maconha.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas, com base nos elementos fáticos e probatórios analisados pelo Tribunal de origem, poderia ser desclassificada para o crime de posse de substância para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga

Documento eletrônico VDA59672527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 0538ad51-08ab-4723-ba3b-77e5a2d8aba3

apreendida e a aplicação do Tema 506 da Repercussão Geral do STF.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou a condenação por tráfico de drogas em diversos elementos, como a natureza do entorpecente, o local dos fatos, a forma de acondicionamento e a conduta do agente, não se limitando à quantidade apreendida.

6. O reexame do conjunto probatório para desclassificar a conduta é incabível na via estreita do habeas corpus, na qual não se admite a dilação probatória.

7. O julgamento em processo diverso, ainda que envolva o mesmo acusado, não vincula a decisão em ação distinta, especialmente quando as substâncias apreendidas são de natureza diversa, como no caso em análise.

8. O Tema 506 da Repercussão Geral do STF se refere especificamente à maconha e não se aplica automaticamente, sendo necessário avaliar as peculiaridades do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de tráfico de drogas não se limita à quantidade de substância apreendida, devendo ser analisados outros elementos, como a natureza da droga, o local dos fatos, a forma de acondicionamento e a conduta do agente.

2. O reexame de provas é incabível na via do habeas corpus.

3. O Tema 506 da Repercussão Geral do STF se aplica exclusivamente à maconha, não vinculando casos envolvendo outras substâncias entorpecentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28, caput, e 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 1.032.565/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.10.2025; STJ, AgRg no HC 962.854/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025.

(AgRg no HC n. 1.033.356/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025.) (grifos nossos).

Por fim, no ponto em que a defesa sustenta a utilização indevida da reincidência como fundamento autônomo do dolo de traficar, não se constata a alegada ilegalidade, porquanto as instâncias ordinárias lastrearam a configuração do tráfico nos elementos concretos já mencionados — transporte, quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes —, figurando a reincidência específica como fundamento da exasperação na segunda fase da dosimetria e do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, e não como único alicerce da imputação.

Não se vislumbra, pois, a flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Documento eletrônico VDA59672527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 0538ad51-08ab-4723-ba3b-77e5a2d8aba3

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59672527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 0538ad51-08ab-4723-ba3b-77e5a2d8aba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.854 / SP

Número Registro: 2026/0185572-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005696820248260556

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO DE PAULA BARROSO
ADVOGADO	: MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO NARCISO LOPES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO NARCISO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:55
Código de Controle do Documento: 0a90bf2c-1667-4f51-b992-ec645e0d0c5e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:55
Código de Controle do Documento: 0a90bf2c-1667-4f51-b992-ec645e0d0c5e